



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF/19269.49076-67

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016 (nº 5.000, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo)*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016 (nº 5.000, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo)*.

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Além de ajustes redacionais, o SCD promove as seguintes alterações no texto originalmente aprovado por esta Casa:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

- a) modifica o entendimento de que a violência contra a mulher se relaciona com diferenças de gênero, e não de sexo biológico (parágrafo único do art. 1º do Substitutivo);
- b) inclui novos objetivos da PNAINFO, dentre os quais atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres (incisos VI a VIII do art. 3º do Substitutivo);
- c) amplia o conteúdo do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, inclusive para prever que esse cadastro conterá o quantitativo de mortes violentas de mulheres (§ 1º e inciso XI do § 2º do art. 4º do Substitutivo);
- d) prevê que o comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será coordenado por órgão do Poder Executivo federal, nos termos de regulamento (parágrafo único do art. 5º do Substitutivo); e
- e) prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à PNAINFO, e não exclusivamente de órgãos do Poder Executivo federal (art. 7º do Substitutivo).

O Substitutivo recebeu parecer favorável da CDH, ressalvadas as redações do parágrafo único do art. 1º, do inciso II do art. 3º e do art. 7º, que devem ser mantidas conforme a proposição originalmente elaborada pelo Senado Federal.

II – ANÁLISE

No que toca à constitucionalidade da proposição, não vemos qualquer empecilho. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a criação de políticas públicas, desde que não se promova o redesenho

SF/19269.49076-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

ou a ampliação de competências de órgãos do Poder Executivo (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM).

Quando à constitucionalidade material, igualmente, não nos parece que o projeto contenha vício. Na mesma direção, parece-nos que a proposição é jurídica, regimental e vem vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, parece-nos que as alterações propostas pela Câmara dos Deputados aperfeiçoam o texto aprovado por esta Casa.

Trata-se, na maior parte das vezes, de modificações que vão ao encontro daquilo que se buscou no PLS nº 8, de 2016 – permitir a rápida implantação de uma política de coleta de dados relativos à violência contra a mulher, medida essencial para o enfrentamento dessa questão.

Parece-nos necessário, entretanto, manter o texto do parágrafo único do art. 1º. Conforme consagrado nos demais diplomas legais pertinentes ao tema, a violência refere-se a ato ou conduta praticada contra a mulher.

No tocante à manutenção da redação original do inciso II do art. 3º e do art. 7º, proposta no parecer aprovado pela CDH, parece-nos, ao contrário, que as alterações da Câmara dos Deputados aperfeiçoam a proposição.

A nova redação conferida ao inciso II do art. 3º não retirou da proposição a necessidade de se registrar as características do agressor – ela continua prevista no inciso III do § 2º do art. 4º, que prevê que o Registro Unificado de Dados conterá as “*características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida*”. A alteração do inciso II, dessa forma, não teve por objetivo restringir o conteúdo da PNAINFO (objeto do art. 4º), mas tão somente dispor sobre a qualidade das informações produzidas.

Por fim, com relação à alteração do art. 7º, pertinente ao financiamento das despesas decorrentes da proposição, não vislumbramos a

SF/19269.49076-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

possibilidade de comprometimento da política de enfrentamento à violência contra a mulher ou a perda do alcance nacional das estatísticas. A alteração aprovada na Câmara apenas retirou dos órgãos do Poder Executivo federal a responsabilidade exclusiva pelas despesas decorrentes da lei, conferindo-a a todos os órgãos que aderirem à PNAINFO. Trata-se, a nosso ver, de medida que contribui para o maior engajamento dos demais entes federativos, sem prejuízo da coordenação por órgão do Poder Executivo federal.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 287 do RISF, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19269.49076-67